

Lei Complementar nº 003/95 de 26 de Dezembro/1995.

"Altera redações de Artigos e incisos da Lei Complementar nº 001 de 26.12.94, que Institui o Código Tributário do Município de Bela Vista de Goiás".

A Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, Estado de Goiás, aprova e o Sr. Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos e incisos da Lei Complementar nº 001 que institui o Código Tributário do Município de Bela Vista de Goiás, passam a ter a seguinte redação:

Capítulo - II

Do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU

"Art. 50 - Fica assim: pelo descumprimento das normas constantes deste capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por atraso de pagamento, calculado, sobre o valor do imposto:

a) - multa de 0,5% (meio por cento)

97
por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias.

b) - Transcorridos 30 (trinta) dias, a multa permanecerá fixa em 30% (trinta por cento), mais juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês.

Capítulo II Do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza. ISSQN

Art. 63 - Fica acrescentado a este Artigo as seguintes alíneas:

c) - Quando a empresa construtora ou sub-empresaria, de outras legalmente responsáveis pelo tributo não possuírem os elementos necessários ou forem devidos a comprovação da receita tributária, o valor da base de cálculo do imposto poderá ser obtido com aplicação do percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o preço total da obra.

d) - Os serviços contratados com as empresas públicas para construção de redes elétricas, saneamento e esgoto não se deduz material.

Art. 72 - Lucro II - Fica assim:

II - Quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo, tal como definido no inciso II do Artigo 55 desta Lei, o imposto será cobrado

98
segundo a classificação constante do inciso anterior, reduzindo-se a metade as alíquotas ali previstas.

Art. 89, Incisos III e IV ficam assim:

III - 20% (vinte por cento) da multa básica, quando decorrente de ação fiscal, aos que, mesmo tendo escriturado os livros e emitido notas fiscais de serviços, deixarem de receber o imposto nos prazos regulamentares;

IV - 15% (quinze por cento) da multa básica, por infração ao Artigo 71;

Art. 91 - Fica assim: O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º - A redução prevista neste Artigo será de 15% (quinze por cento) quando o infrator conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

Capítulo III Do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Art. 99 - inciso II - fica assim:

II - demais transmissões - 4% (quatro por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revocando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Bela Vista de Goiás, aos 26 dias do mês
de dezembro de 1995.

Saudável Peto e Sifua
Prefeito Municipal

Lei nº 004 de 20 de dezembro de 1996.

"Introduz alteração na Lei Com-
plementar nº 001 de 26.12.94,
que institui o Código Tributá-
rio do Município de Bela
Vista de Goiás."

A Câmara Municipal de Bela Vista
de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal,
sanctiono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos e parágrafos da
Lei complementar nº 001 que institui o